OFÍCIO Nº 89/GAB/PREF/2026

Quartel Geral, 20 de outubro de 2026.

Exmo. Senhor
Márcio José Oliveira Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Praça São Vicente, 22-B – Centro
35623-000 – Quartel Geral – MG

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária que institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial de Quartel Geral/MG e solicitação de tramitação em regime de urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Vossas Excelências – Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária que institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial de Quartel Geral/MG.

A proposição estabelece diretrizes municipais de promoção da igualdade de oportunidades, prevenção e enfrentamento do racismo, da discriminação étnico-racial, da intolerância religiosa e do anticiganismo, com atuação transversal nas políticas públicas de competência do Município.

O texto foi estruturado em conformidade com a Constituição da República, a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a legislação educacional, sanitária e de proteção dos direitos humanos, preservadas a competência municipal, a autonomia administrativa e as exigências de responsabilidade fiscal.

Considerando a relevância social da matéria e a necessidade de que suas diretrizes possam orientar, com a maior brevidade possível, o planejamento e a articulação das políticas públicas municipais, SOLICITO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial de Quartel Geral/MG, com a finalidade de estabelecer diretrizes locais para a igualdade de oportunidades, o enfrentamento ao racismo e à discriminação étnico-racial e a valorização da diversidade cultural.

A proposição encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e nos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação. Também concretiza os deveres estatais de proteção da igualdade, da saúde, da educação e do patrimônio cultural, previstos na Constituição da República.

Recebi 21/10/2026

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

No plano infraconstitucional, o texto observa a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023; e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente seus arts. 26-A e 79-B, relativos ao ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

A proteção dos povos indígenas considera o critério da autoidentificação e o respeito às suas instituições e tradições, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no ordenamento brasileiro. Em relação aos povos ciganos, o projeto incorpora diretrizes de combate ao anticiganismo, respeito aos modos de vida e ampliação do acesso a serviços públicos, em harmonia com o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos, instituído pelo Decreto Federal nº 12.128, de 1º de agosto de 2024.

A competência municipal decorre dos arts. 23 e 30 da Constituição da República, que autorizam a atuação comum na proteção de direitos e o exercício da competência para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Por essa razão, o projeto delimita seus comandos aos órgãos, aos serviços e às políticas de responsabilidade do Município e prevê cooperação com os demais entes federativos quando a matéria ultrapassar a esfera local.

O texto também foi adequado para preservar a legalidade administrativa e o devido processo legal. Eventuais reservas de vagas, sanções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias dependerão de disciplina específica, não sendo criadas automaticamente por este Estatuto. A coleta e o tratamento de informações étnico-raciais observarão a finalidade pública, a autodeclaração, a segurança da informação e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

As medidas propostas possuem natureza predominantemente programática e orientadora. Sua implementação ocorrerá de forma gradual, conforme as competências dos órgãos municipais, as prioridades definidas nos instrumentos de planejamento e as disponibilidades orçamentárias e financeiras, com observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O pedido de tramitação em regime de urgência decorre da relevância social da matéria e da conveniência de que as diretrizes do Estatuto sejam incorporadas, com brevidade, ao planejamento, à formação dos agentes públicos e à articulação intersetorial das políticas municipais.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente,

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26 / 2026

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL DE QUARTEL GERAL/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial de Quartel Geral/MG, destinado a orientar a atuação do Poder Público Municipal na promoção da igualdade de oportunidades, na defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e no enfrentamento do racismo, da discriminação étnico-racial, da intolerância religiosa e do anticiganismo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito de suas competências, e servirão de referência para ações de cooperação com a sociedade civil e com outros entes federativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir, em igualdade de condições, o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais;

II - desigualdade étnico-racial: situação injustificada de diferenciação no acesso ou na fruição de bens, serviços, direitos e oportunidades em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotem autodefinição análoga;

IV - povos indígenas: coletividades que se reconhecem e são reconhecidas como distintas da sociedade envolvente, conservam identidades, instituições e tradições próprias e adotam a autoidentificação como critério fundamental de pertencimento, na forma da legislação aplicável;

V - povos ciganos: grupos étnicos que se autodefinem, entre outras denominações, como Rom, Sinti ou Calon, reconhecidos os seus modos de vida, identidades, tradições, territorialidades e dinâmicas de itinerância;

VI - racismo institucional: práticas, normas, padrões ou omissões de organizações públicas ou privadas que produzam, ainda que sem propósito declarado, tratamento desigual ou acesso inadequado a direitos e serviços em razão de raça, cor ou pertencimento étnico;

VII - anticiganismo: preconceito, hostilidade, estigmatização, discriminação ou discurso de ódio dirigido aos povos ciganos, às suas identidades, práticas culturais, modos de vida ou territorialidades;

Gaspar Carlos Rosa
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

VIII - ações afirmativas: programas e medidas especiais, temporárias ou permanentes conforme a sua natureza, destinados a corrigir desigualdades, remover barreiras e promover igualdade material; e

IX - mestras e mestres dos saberes e fazeres tradicionais: pessoas reconhecidas por suas comunidades como detentoras e transmissoras de conhecimentos, práticas, memórias e expressões culturais tradicionais.

Art. 3º São princípios do Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a igualdade material e a não discriminação;

III - o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica, racial, religiosa e cultural;

IV - o respeito à autodeterminação e à autoidentificação dos povos e das comunidades tradicionais, na forma da legislação aplicável;

V - a transversalidade e a intersetorialidade das políticas públicas;

VI - a participação social e o diálogo com os grupos diretamente interessados;

VII - a proteção de crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência contra formas múltiplas ou agravadas de discriminação; e

VIII - a produção e a utilização responsável de dados para o planejamento e a avaliação das políticas públicas.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - prevenir e enfrentar o racismo, a discriminação étnico-racial, a intolerância religiosa e o anticiganismo;

II - ampliar a igualdade de acesso aos serviços públicos, às oportunidades e aos espaços de participação social;

III - valorizar a contribuição histórica e cultural da população negra, dos povos indígenas, dos povos ciganos e das comunidades tradicionais para a formação do Município;

IV - promover ações afirmativas compatíveis com as competências municipais e com a legislação específica;

V - qualificar o atendimento prestado pelos órgãos e pelas entidades municipais;

VI - estimular a cooperação entre o Poder Público, a sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e o setor privado; e

VII - incorporar a perspectiva étnico-racial ao planejamento, à execução, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 5º A implementação desta Lei ocorrerá de forma transversal pelos órgãos e pelas entidades municipais, segundo suas atribuições legais.

§ 1º O Poder Executivo designará órgão ou unidade administrativa já existente para coordenar a articulação das ações previstas nesta Lei, sem que a designação implique criação automática de órgão, cargo ou função.

§ 2º A execução das ações deverá considerar a realidade demográfica, social, cultural e territorial do Município, mediante diálogo com os grupos abrangidos por esta Lei.

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Art. 6º A participação social poderá ocorrer por meio dos conselhos municipais existentes, de audiências, consultas, conferências, reuniões comunitárias e outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 7º As diretrizes deste Estatuto serão consideradas, quando cabível, na elaboração e na execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos planos setoriais do Município.

Art. 8º A implementação de programas e ações decorrentes desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as metas fiscais, os instrumentos de planejamento e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º Poderão constituir fontes de financiamento das ações previstas nesta Lei:

I - dotações consignadas no orçamento municipal;

II - transferências da União e do Estado;

III - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos legalmente admitidos;

IV - doações, auxílios e contribuições aceitos na forma da legislação; e

V - outras fontes compatíveis com o ordenamento jurídico.

Parágrafo único. A captação e a aplicação dos recursos observarão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 10. As ações municipais de saúde voltadas à promoção da igualdade étnico-racial integrarão as políticas e os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com os princípios da universalidade, da integralidade, da equidade e da participação social.

Art. 11. Constituem diretrizes das ações municipais de saúde:

I - reconhecer o racismo e a discriminação étnico-racial como determinantes sociais que podem afetar as condições de saúde e o acesso aos serviços;

II - identificar e enfrentar práticas de racismo institucional nas unidades e nos serviços de saúde;

III - promover formação inicial e continuada dos trabalhadores da saúde;

IV - considerar as especificidades culturais e territoriais da população negra, dos povos indígenas, dos povos ciganos e das comunidades tradicionais;

V - fortalecer a participação social no planejamento, no acompanhamento e na avaliação das ações; e

VI - desenvolver ações de informação, prevenção e promoção da saúde em linguagem acessível e culturalmente adequada.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

Art. 12. O órgão municipal de saúde promoverá, conforme a disponibilidade de dados e a pertinência epidemiológica, o acompanhamento das condições de saúde dos grupos abrangidos por esta Lei, com a finalidade de subsidiar o planejamento e reduzir desigualdades evitáveis.

§ 1º A coleta do quesito raça, cor ou etnia nos sistemas e nos instrumentos de saúde observará a autodeclaração, os padrões oficiais, a finalidade pública, a segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A divulgação de informações ocorrerá de forma agregada ou anonimizada, vedada a identificação indevida dos usuários.

Art. 13. As ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento considerarão, com base em evidências científicas e indicadores epidemiológicos, doenças e agravos que apresentem maior incidência ou impacto nos grupos abrangidos por esta Lei.

Art. 14. O Município poderá apoiar estudos, campanhas, seminários e atividades de educação permanente sobre saúde da população negra, dos povos indígenas e dos povos ciganos, inclusive em cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 15. No atendimento às comunidades quilombolas, indígenas, ciganas e demais comunidades tradicionais existentes no território municipal, serão consideradas, no âmbito das competências locais, as condições de acesso, mobilidade, saneamento, segurança alimentar e nutricional e atenção integral à saúde.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 16. O Município promoverá, no âmbito de sua atuação prioritária, o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação da população negra, dos povos indígenas e dos povos ciganos na educação, em igualdade de condições e com respeito às suas identidades e especificidades.

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino assegurará a implementação da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos currículos escolares, nos termos dos arts. 26-A e 79-B da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Para o cumprimento do disposto no art. 17, o Município poderá:

I - promover formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

II - elaborar, adquirir e disponibilizar materiais didáticos e paradidáticos adequados;

III - incentivar práticas pedagógicas de valorização da diversidade e de enfrentamento ao racismo;

IV - estabelecer cooperação com instituições públicas, entidades da sociedade civil, comunidades e mestras e mestres de saberes tradicionais; e

V - apoiar projetos de pesquisa, extensão e intercâmbio de experiências.

Art. 19. As unidades da rede municipal de ensino manterão procedimentos para acolhimento, registro, apuração e encaminhamento de ocorrências de racismo, discriminação étnico-

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

racial, intolerância religiosa e anticiganismo, com proteção da pessoa atingida e observância do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O atendimento poderá articular, conforme a necessidade, as áreas de educação, saúde, assistência social, proteção à criança e ao adolescente e os órgãos competentes do sistema de justiça.

Art. 20. O calendário escolar municipal poderá contemplar datas e atividades relevantes para a memória, a história e a cultura afro-brasileira, indígena e cigana, observada a legislação nacional.

Art. 21. O Município poderá apoiar ações socioeducacionais desenvolvidas por organizações da sociedade civil, observados os procedimentos, os critérios públicos e as exigências da legislação aplicável às parcerias.

Seção II

Da Cultura

Art. 22. O Município promoverá o reconhecimento, a valorização, a preservação e a difusão das manifestações culturais e das contribuições históricas da população negra, dos povos indígenas, dos povos ciganos e das comunidades tradicionais para a formação da identidade local.

Art. 23. As ações culturais poderão compreender:

I - inventário, registro, proteção e divulgação de bens, lugares, celebrações, saberes e formas de expressão de relevante valor cultural;

II - apoio a grupos, coletivos, artistas, comunidades e entidades culturais, mediante critérios públicos e impessoais;

III - valorização das mestras e dos mestres dos saberes e fazeres tradicionais;

IV - promoção de exposições, festivais, seminários, oficinas e atividades de educação patrimonial; e

V - estímulo à transmissão intergeracional de conhecimentos e práticas culturais.

Art. 24. Os editais e demais instrumentos municipais de fomento à cultura observarão a igualdade de acesso, a diversidade cultural, a transparência e critérios objetivos de seleção, vedada qualquer forma de discriminação.

Seção III

Do Esporte e do Lazer

Art. 25. O Município promoverá a democratização do acesso ao esporte e ao lazer, com atenção à eliminação de barreiras discriminatórias e à valorização de práticas esportivas, corporais e recreativas vinculadas às diferentes tradições culturais.

Art. 26. Poderão ser desenvolvidas ações de incentivo à participação de crianças, adolescentes, jovens, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência pertencentes aos grupos abrangidos por esta Lei nas atividades esportivas e de lazer promovidas ou apoiadas pelo Município.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

CAPÍTULO V

DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE CRENÇA E DE CULTO

Art. 27. O Município respeitará e protegerá, no âmbito de suas competências, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e os locais de culto e suas liturgias, vedada qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa.

Art. 28. As ações municipais de enfrentamento à intolerância religiosa poderão incluir:

I - campanhas educativas e formação de agentes públicos;

II - acolhimento e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes;

III - proteção do patrimônio cultural vinculado às diferentes tradições religiosas, na forma da lei;

IV - diálogo institucional com representantes das diversas crenças e convicções; e

V - adoção de medidas administrativas para assegurar atendimento público sem discriminação.

Art. 29. O licenciamento, a fiscalização e o uso de espaços religiosos observarão critérios objetivos, impessoais e isonômicos, respeitadas a legislação urbanística, ambiental, sanitária, de segurança e de proteção do patrimônio cultural.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À CIDADE, À MORADIA E À PROTEÇÃO TERRITORIAL

Art. 30. As políticas municipais de desenvolvimento urbano e habitação considerarão a igualdade étnico-racial, a prevenção de deslocamentos discriminatórios e a garantia de acesso à infraestrutura, aos equipamentos comunitários e aos serviços públicos.

Art. 31. O Município poderá desenvolver ações de regularização fundiária e melhoria habitacional em áreas de sua competência, observada a legislação aplicável e priorizadas as situações de vulnerabilidade social.

Art. 32. O Município cooperará com a União e o Estado nas medidas de proteção dos direitos territoriais de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos ciganos e demais povos e comunidades tradicionais, respeitadas as competências constitucionais de cada ente.

Parágrafo único. As ações municipais respeitarão a consulta e a participação das comunidades interessadas, quando exigidas pela legislação aplicável.

Art. 33. A dinâmica de itinerância dos povos ciganos será considerada, quando pertinente, no acesso a serviços públicos municipais, vedada a exigência de domicílio permanente quando incompatível com a natureza do atendimento ou não prevista em lei.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, DO EMPREGO, DA RENDA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 34. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, ações de qualificação profissional, inclusão produtiva, empreendedorismo, economia solidária e geração de renda destinadas a reduzir desigualdades étnico-raciais.

Art. 35. As ações de que trata o art. 34 poderão contemplar:

I - orientação para acesso ao crédito, à formalização e aos mercados públicos e privados;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

II - capacitação técnica, gerencial e digital;

III - apoio à comercialização de produtos e serviços vinculados aos saberes e fazeres tradicionais;

IV - estímulo à participação de mulheres e jovens; e

V - articulação com órgãos de emprego, instituições de ensino, entidades do sistema de apoio empresarial e organizações da sociedade civil.

Art. 36. Os registros administrativos municipais relacionados ao trabalho e ao serviço público poderão incluir o quesito raça, cor ou etnia, quando necessário à finalidade pública legítima, observados a autodeclaração, os padrões oficiais e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 37. A instituição de reserva de vagas ou de outras ações afirmativas para ingresso no serviço público municipal dependerá de legislação específica que estabeleça critérios objetivos, procedimentos adequados a cada grupo beneficiário, mecanismos de prevenção a fraudes e garantias de contraditório e ampla defesa.

Art. 38. O Município poderá incentivar o setor privado a adotar, voluntariamente e na forma da lei, práticas de diversidade, igualdade de oportunidades e enfrentamento à discriminação no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 39. A comunicação institucional do Município observará os princípios da diversidade étnico-racial e cultural, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da representação respeitosa dos grupos abrangidos por esta Lei.

Art. 40. As campanhas, as peças publicitárias e os conteúdos educativos produzidos ou contratados pelo Município evitarão estereótipos discriminatórios e poderão valorizar a herança cultural e a participação histórica da população negra, dos povos indígenas e dos povos ciganos.

Art. 41. As contratações municipais de serviços de comunicação poderão prever obrigações relacionadas à não discriminação e à diversidade, desde que pertinentes ao objeto, objetivamente definidas e compatíveis com a legislação de licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA JUVENTUDE

Art. 42. As políticas municipais considerarão as formas múltiplas ou agravadas de discriminação que atingem mulheres negras, indígenas e ciganas, assegurando-lhes igualdade de oportunidades, participação social e acesso à rede de proteção contra a violência.

Art. 43. As ações dirigidas às mulheres poderão incluir:

I - promoção da saúde integral e prevenção de agravos;

II - atendimento integrado nas situações de violência, com encaminhamento à rede de proteção;

III - qualificação profissional, inclusão produtiva e apoio ao empreendedorismo;

IV - valorização da produção cultural e dos saberes tradicionais; e

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

V - incentivo à participação nos espaços municipais de formulação e controle social.

Art. 44. O Município promoverá a igualdade de oportunidades e a participação da juventude negra, indígena e cigana na educação, na cultura, no esporte, no lazer, no trabalho, na renda e nos projetos de desenvolvimento local.

Art. 45. O planejamento das políticas de juventude poderá utilizar dados sobre escolaridade, trabalho, renda, saúde, violência e acesso a direitos, respeitadas as normas de proteção de dados e vedada a estigmatização dos grupos analisados.

CAPÍTULO X

DO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 46. Os órgãos e as entidades municipais promoverão atendimento público acessível, respeitoso e livre de discriminação étnico-racial, intolerância religiosa e anticiganismo.

Art. 47. Para o enfrentamento ao racismo institucional, o Município poderá:

I - elaborar protocolos de atendimento e de encaminhamento de ocorrências;

II - promover formação periódica dos agentes públicos;

III - aperfeiçoar os canais de ouvidoria e de denúncia;

IV - realizar pesquisas de satisfação e avaliações da qualidade dos serviços;

V - revisar práticas administrativas que produzam barreiras ou efeitos discriminatórios; e

VI - cooperar com órgãos públicos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 48. As denúncias recebidas por órgãos municipais serão acolhidas, registradas e apuradas no limite de suas competências, assegurados o sigilo, a proteção contra retaliações, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Quando os fatos indicarem possível ilícito penal, civil, trabalhista ou de atribuição de outro órgão, a autoridade municipal promoverá o encaminhamento aos órgãos competentes, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Art. 49. Os atos de racismo, discriminação étnico-racial, intolerância religiosa ou anticiganismo praticados por agentes públicos municipais sujeitam-se à apuração e às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação.

Art. 50. No exercício do poder de polícia administrativa, o Município adotará as providências cabíveis diante de práticas discriminatórias relacionadas a atividades sujeitas a licenciamento ou fiscalização municipal, observada a legislação específica e o devido processo legal.

Art. 51. Os editais de concursos públicos e processos seletivos municipais poderão incluir, quando pertinente às atribuições do cargo ou da função, conteúdos relativos aos direitos humanos, às relações étnico-raciais e ao enfrentamento à discriminação.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA COOPERAÇÃO

Art. 52. O Município poderá instituir indicadores para acompanhar a implementação desta Lei, priorizada a utilização de bases oficiais e de dados agregados ou anonimizados.

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

Art. 53. O órgão ou a unidade responsável pela coordenação das ações poderá consolidar e divulgar, periodicamente, relatório de execução, com informações sobre iniciativas realizadas, resultados alcançados e desafios identificados.

Art. 54. Para a execução desta Lei, o Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável.

Art. 55. As ações decorrentes desta Lei serão planejadas e executadas com participação dos grupos interessados, sempre que a natureza da medida assim recomendar.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A regulamentação desta Lei poderá definir procedimentos de articulação, acompanhamento, coleta de dados, formação de agentes públicos e encaminhamento de denúncias, respeitadas as competências dos órgãos municipais e a legislação aplicável.

Art. 57. A execução desta Lei não autoriza a criação automática de órgãos, cargos, funções, benefícios, sanções ou despesas obrigatórias de caráter continuado, os quais dependerão, quando cabível, de lei específica e do atendimento às exigências orçamentárias e financeiras.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel Geral, 20 de outubro de 2026.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG